



Ass.:

CNPJ: 07.209.225/0001-00

Gestão 2021/2024

  
Camilla Bruna Moresco  
Agente de Contratação  
Dep. de Licitação e Contratos

**PARECER JURÍDICO Nº 059/2024**

**EMENTA:** Parecer Jurídico referente à legalidade do Processo de Dispensa nº 004/2024, com base no art. 75, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como análise de minuta de Contrato.

**OBJETO:** "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA AUTORIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVISÃO PROGRAMADA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE REPOSIÇÃO, DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA DE FÁBRICA DA MÁQUINA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA XR225BR PERTENCENTE À FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE".

A Procuradoria Jurídica do Município, considerando o encaminhamento do Departamento de Licitação, solicitando manifestação jurídica acerca da legalidade do Processo de Dispensa acima mencionado, bem como análise da minuta de contrato, passa a apresentar o seguinte **PARECER:**

Trata-se de consulta jurídica realizada nos autos do processo destacado em epígrafe, no qual se busca a contratação de empresa autorizada para prestação de serviços de revisão programada com fornecimento de peças e acessórios de reposição, durante o período de garantia de fábrica da máquina Escavadeira Hidráulica XR225BR pertencente à frota de veículos da Secretaria de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente do Município de Itanhangá - MT.

O presente feito foi instruído com diversos documentos, dentre os quais: (i) documento de formalização da demanda; (ii) termo de referência; (iii) parecer contábil; (iv) justificativa da escolhida da contratada; (v) certidões negativas e de regularidade da contratada; (vi) minuta do contrato administrativo.

Antes de tudo e para fins de delineamento da fundamentação jurídica correta, cabe ressaltar que o processo de dispensa acima mencionado foi totalmente elaborado e fundamentado já nos moldes do disposto na Lei Federal nº



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ

CNPJ: 07.209.225/0001-00  
Gestão 2021/2024

14.133/2021, a chamada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Nova Lei de Licitações - Lei Federal nº 14.133/2021, ao tratar sobre as atribuições do órgão de assessoramento jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas. Dentre tais atribuições, está a análise de questões envolvendo contratação direta. Nesse sentido, é o que se extrai do § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de **contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.  
(...) (grifamos)

Logo, verifica-se que é atribuição privativa desta procuradoria jurídica proceder com o controle prévio de legalidade quanto aos atos atinentes à dispensa de licitação.

Todavia, é salutar mencionar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que me constam, até a presente data, assim sendo, devemos esclarecer que cabe a esta procuradoria jurídica prestar informação sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos relativos à conveniência, necessidade e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza técnica - administrativa relativa a contratação de serviços de revisão programada de maquinário pertencente à frota municipal.

Adentrando, agora, ao mérito em discussão, o presente expediente refere-se à demanda que visa atender às necessidades do Município, mais especificamente da SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MEIO



AMBIENTE, mediante prestação de serviços de garantia programada, com fornecimento de peças e acessórios de reposição, na intenção de manter a garantia de fábrica da máquina escavadeira hidráulica XR225BR, máquina esta da marca XCMG, sendo a concessionária autorizada EXTRA MÁQUINAS S/A - CNPJ: 19.293.041/0004-94, sendo esta autorizada exclusiva mais próxima para realizar a revisão e manutenção do maquinário que se encontra ainda em período de garantia de fábrica. Contudo, para isso, há necessidade de contratação de empresa especializada e autorizada para fornecimento das peças e acessórios originais, e autorizada para prestar os serviços de revisão programada, razão pela qual a abertura de um processo inviabiliza a concorrência e impossibilita a execução de um processo licitatório compatível com o presente caso.

Destaca-se que a utilização deste maquinário é contínuo e rotineiro, sendo que a aquisição de peças fora da autorizada, pode gerar a falta de garantia dos serviços, assim o Poder Público precisa ter segurança na contratação, bem como, na execução dos serviços de ordem pública, assim a execução na empresa autorizada é condição que se enquadra como a mais vantajosa para a administração, entretanto, como é a concessionária mais próxima do município a concorrência resta prejudicada, enquadrando-se em serviço fornecido conforme prevê o art. 75, inciso IV, alínea "a" da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

A obrigatoriedade da licitação é um pressuposto de toda contratação pelo Poder Público, isso como a melhor forma de obter o menor preço, o melhor produto e o melhor serviço.

A Dispensa, por sua vez, se verifica sempre que a Licitação, embora possível, em vistas da viabilidade da competição, não se justifica em razão do Interesse Público.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ

CNPJ: 07.209.225/0001-00

Gestão 2021/2024

A hipótese legal desta dispensa se caracteriza sempre e quando a Administração Pública adquirir bens com garantia técnica, cuja vigência da garantia depende da manutenção programada ou revisão cíclica dos equipamentos do bem ou produto, como condição indispensável para sua validade, alinhado, claro, ao fato de que deve haver condição de exclusividade indispensável observada no prestador do serviço.

Adverte Jessé Torres Pereira Júnior, magistrado e notável estudioso do tema, que *"nessas circunstâncias, a condição mais vantajosa não é a do menor preço, mas que vincule a responsabilidade do fabricante pelo correto funcionamento da máquina, o que, a seu turno, vincula o interesse da administração."*

Destaca-se que pelo exercício de nossa atividade, não teríamos como avaliar a condição de exclusividade destes serviços, razão pela qual devemos nos ater a documentação dos autos, bem como a justificativa apresentada pelo Secretário Municipal, que pelo conteúdo, realmente comprova que a empresa é concessionária fornecedora de peças e mão de obra que sustentem a garantia da máquina, sendo possível a contratação dos serviços de revisão e aquisição de peças por meio de dispensa de Licitação, contudo, recomendamos que a secretaria e o departamento solicitem da empresa documentação para fins de comprovação que a contratada é a concessionária e responde pela garantia do maquinário com a devida revisão.

No tocante aos valores apresentados, para a demonstração de que os mesmos são compatíveis com os preços praticados pelo mercado, deve se observar o que preconiza o artigo 23 da Lei nº 14.133/21. Esse dispositivo estabelece como a pesquisa de preços deve ser realizada:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ**

CNPJ: 07.209.225/0001-00

Gestão 2021/2024

utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através da Resolução de Consulta nº 20/2016, também possui entendimento consolidado sobre a cotação de preços para os processos licitatórios. Vejamos:

**Ementa:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à



materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sites especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

De suma importância esclarecer que o processo chegou até essa Procuradoria Jurídica com todos os valores de contratação e valores de desembolso estabelecidos pela Secretaria Municipal requisitante. Assim sendo, reservo-me do direito de não adentrar ao mérito no que diz respeito ao balizamento de preços, visto que este é de total e inteira responsabilidade da Secretaria interessada na contratação. Apenas alertamos que deverão selecionar o orçamento que melhor atenda o interesse público, devidamente justificado nos autos. Além do mais, indispensável que os processos de aquisição/contratação sejam instruídos com balizamento de preços obedecendo estritamente à determinação do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e exarada na Resolução de Consulta nº 20/2016, do TCE/MT.

Quanto à documentação de habilitação, analisando os autos, verifica-se que foram juntadas certidões negativas e de regularidade fiscal em nome da pessoa jurídica a ser contratada.

Por derradeiro, aprovamos a minuta de contrato encaminhada, considerando que se encontram previstas as cláusulas e exigências previstas no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ**

CNPJ: 07.209.225/0001-00  
Gestão 2021/2024

São as considerações que entendo pertinentes sobre o tema, que submeto à consideração superior.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

S.M.J. É nosso parecer.

Itanhangá - MT, 10 de maio de 2024.

  
**ALEXANDRE JORGE MARQUES BORGES**

Procuradoria Jurídica do Município

